



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 05562/17**

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Monteiro**. Prestação de Contas da Prefeita Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativa ao exercício de 2016. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão** da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL TC 00509/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05562/17, que trata da Prestação de Contas apresentada pela **Prefeita** do Município de **Monteiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, sob a responsabilidade da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativas ao exercício de 2016;
- 2) **Aplicar multa pessoal a Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,44 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Representar** à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária;
- 4) **Recomendar** à Administração Municipal de Monteiro no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o):
  - i. Recolhimento integral de contribuições previdenciárias do empregador ao INSS;

- ii. Não-contratação de pessoal por tempo determinado, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- iii. Não-contabilização de serviços não eventuais prestados por pessoas físicas à Prefeitura Municipal por meio do elemento 36.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 25 de julho de 2018.

Assinado 27 de Julho de 2018 às 09:25



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2018 às 16:12



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 27 de Julho de 2018 às 08:55



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL